

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 1 de 5

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 910 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE LINEAR DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS QUE COMPÕEM A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Real e dá outras providências a título de concessão de reajuste linear de revisão geral anual de remuneração a todos os servidores públicos efetivos, que compõem a Câmara Municipal de Porto Real em parcela única de 5,8 (cinco inteiros e oitenta centésimos por cento), acumulados sobre o IPCA (índice nacional de preços ao consumidor) correspondente ao período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, recomposição salariais considerados os limites de disponibilidade orçamentária em face do Princípio de Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Legislação Municipal.
- §1º O mesmo reajuste previsto no *caput* desse artigo não se aplica aos Servidores Comissionados.
- §2° O reajuste estabelecido no *caput* deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a partir de 1° de fevereiro de 2023, incidindo sobre a respectiva folha de pagamento, utilizado como data-base o mês de fevereiro, na forma do disposto na Legislação Municipal.
- Art. 2° As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Parágrafo Único Instrui a presente Lei planilha de estudo de estimativa de impacto orçamentário, a qual se refere o inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo Único.
- Art. 3° O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a emitir folha de pagamento complementar, caso necessário, em virtude da Revisão Geral Anual autorizada por esta Lei, que produzirá efeitos financeiros retroativos, a contar de 1° de fevereiro de 2023.







Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 2 de 5

Art. 4° - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação oficial, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2023 do corrente ano.

Renan Marcio de Jesus Silva Presidente Ronário de Souza da Silva 2º Secretário

Autor: Renan Márcio de Jesus Silva

Vereador

Co- Autor(es): Carlos Antônio de Lima Elias Vargas de Oliveira Henry de Carvalho Nunes

Fernanda Emerenciano dos Santos Luis Fernando da Silva Juan Pablo da Silva Ronário de Souza da Silva Diego Graciani de Almeida Claudio Luís Guimarães

Fábio Nunes Maia









Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 3 de 5

DAS JUSTIFICATIVAS

Temos a honra de encaminhar à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o referido projeto, dispõe sobre a concessão de reajuste linear de revisão geral anual de remuneração a todos os servidores efetivos que compõem a Câmara Municipal de Porto Real.

Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Senão vejamos Veja-se:

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao determinado período de retro passado.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se:

"Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto à revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de autoorganização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.







Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 4 de 5

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Dito isto, nos termos do disposto no dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores

Nesse sentido, veja-se o posicionamento proferido pelo Exmo. Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, ao julgar como Relator no Processo TCM nº 05277-15;

"(...) Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a lei em sentido estrito, de iniciativa de cada Poder. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

No âmbito desta, Colenda Casa de Leis, faz necessário, esclarecer que:

Independente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor e ou Pasta competente deverá observar a regra disposta no art. 169, § 1°, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei.

A revisão geral anual relativamente aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Porto Real, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

O presente Projeto de Lei, proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real, visa cumprir determinação constitucional que, em seu artigo 37, inciso X, assegura revisão geral anual na remuneração e nos subsídios dos servidores públicos.

Tal revisão se torna indispensável, na medida em que anualmente ocorre o aumento do salário mínimo nacional e estadual e, em consequência, há um aumento geral no valor do custo de vida, ficando defasados os valores pagos aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal.

Daí a necessidade do presente Projeto de Lei. Assim, pelo presente projeto, estamos propondo o reajuste salarial aos servidores no percentual de 5,80% acumulados, e condiz com







Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 5 de 5

a revisão geral anual e o percentual informado a ser concedido pelo Poder Legislativo aos Servidores Públicos Municipais.

Considerando que a efetiva concessão de reajuste aos servidores públicos deve ser precedida de prévia dotação orçamentária e lei específica, desta forma requer dos nobres pares, a sensibilidade e o entendimento que mesma requer.

Certo de V. entendimento, e da aprovação dos nobres pares.

É o que requer para o momento.

Fonte: <a href="https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36047-ipca-vai-a-0-62-em-dezembro-e-fecha-2022-em-5-79#:~:text=Com%20isso%2C%20o%20IPCA%20acumulado,%2C06%25%20acumulados%20em%202021,&text=Todos%20os%20grupos%20de%20produtos%20e%20servi%C3%A7os%20pesquisados%20tiveram%20alta%20em%20dezembro

Autor: Renan Márcio de Jesus Silva

Co- Autor(es): Carlos Antônio de Lima Elias Vargas de Oliveira Henry de Carvalho Nunes Fernanda Emerenciano dos Santos Luis Fernando da Silva Juan Pablo da Silva Ronário de Souza da Silva Diego Graciani de Almeida Claudio Luís Guimarães Fábio Nunes Maia





